



Universidade do Minho
Reitoria

Despacho

RT-65/2009

Por proposta do Conselho Académico da Universidade do Minho, é homologado o Regulamento do Estatuto de Trabalhador-Estudante, anexo a este despacho.

Universidade do Minho, 13 de Outubro de 2009

O Reitor,

A. Guimarães Rodrigues

REGULAMENTO DO ESTATUTO DE TRABALHADOR-ESTUDANTE NA UNIVERSIDADE DO MINHO

PREÂMBULO

O regime jurídico aplicável aos trabalhadores-estudantes encontra-se actualmente enquadrado pelo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, pelo Capítulo III da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, e pelo Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, promovendo-se, desta forma, a valorização desses trabalhadores, através da concessão de regalias e de requisitos para a frequência do ensino adequadas à sua condição. Estas alterações legislativas tornaram premente a revisão do estatuto em vigor na Universidade do Minho, concretizado pelo presente Regulamento, o qual tem ainda em conta as implicações decorrentes do Processo de Bolonha.

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

- 1.-**Considera-se trabalhador-estudante aquele que frequenta qualquer curso de graduação ou de pós-graduação na Universidade do Minho e que se encontra numa das seguintes situações:
 - a)** Seja trabalhador por conta de outrem, independentemente do vínculo laboral, ao serviço de uma entidade pública ou privada;
 - b)** Seja trabalhador por conta própria;
 - c)** Frequente curso de formação profissional ou programa oficial de ocupação temporária de jovens com duração igual ou superior a seis meses.
- 2.-**Mantém o estatuto de trabalhador-estudante aquele que, estando por ele abrangido, seja entretanto colocado na situação de desemprego involuntário.

Artigo 2.º

(Concessão do estatuto de trabalhador-estudante)

1.-Para poder beneficiar deste estatuto o trabalhador-estudante deve comprovar a sua qualidade de trabalhador por uma das seguintes formas:

- a)** declaração do respectivo serviço, actualizada, assinada e devidamente autenticada com selo branco (ou carimbo), tratando-se de trabalhador do Estado ou de outra entidade pública.
- b)** declaração da entidade patronal, actualizada, assinada e devidamente autenticada com carimbo ou assinatura reconhecida, com indicação do número de beneficiário da Segurança Social ou, em alternativa, acompanhada de declaração comprovativa de inscrição na Caixa de Previdência ou, ainda, de mapa actualizado de descontos para a Segurança Social, tratando-se de trabalhador ao serviço de uma entidade privada;
- c)** declaração de início de actividade na Repartição de Finanças, acompanhada do documento comprovativo mensal do envio de descontos para a Segurança Social ou, no caso de isenção, através daquela declaração e da apresentação do último recibo correspondente a remuneração recebida pelo trabalho efectuado, tratando-se de trabalhador por conta própria.
- d)** declaração da entidade patrocinadora do curso ou do programa, actualizada, assinada e devidamente autenticada com carimbo ou assinatura reconhecida, com indicação da data de início e respectiva duração, bem como da respectiva acreditação, tratando-se de estudantes que participem em cursos de formação profissional ou programas oficiais de ocupação temporária de jovens.

2.-O estatuto de trabalhador-estudante em situação de desemprego involuntário deve ser comprovado através de documento comprovativo da inscrição no Centro de Emprego.

3.-Os documentos mencionados no n.º 1 devem ter data igual ou inferior a trinta dias relativamente ao requerimento do estatuto.

Artigo 3.º

(Prazos e procedimentos)

1.-O estatuto de trabalhador-estudante deve ser requerido na Secretaria dos Serviços Académicos, em impresso próprio, até ao dia 15 de Novembro ou no prazo máximo de 20 dias úteis após a inscrição no ano lectivo, caso a mesma seja efectuada em data posterior, para que o estatuto vigore durante o ano lectivo.

2.-Os requerimentos entregues após o prazo fixado no n.º anterior permitem a concessão do estatuto apenas no 2.º semestre do ano lectivo e desde que apresentados até ao dia 15 de Abril.

- 3.**-O estatuto de trabalhador-estudante tem de ser requerido em cada ano lectivo, independentemente de já ter sido concedido em ano lectivo anterior.
- 4.**-Para acesso à época especial de exames é obrigatória a inscrição via Internet, nos prazos definidos no calendário escolar.
- 5.**-São liminarmente indeferidos os requerimentos entregues fora dos prazos previstos neste normativo ou que não sejam acompanhados dos documentos previstos no artigo 2.º.

Artigo 4.º

(Regime de frequência e de avaliação)

- 1.**-O trabalhador-estudante não está sujeito:
 - a)** à frequência de um número mínimo de unidade curriculares de determinado curso;
 - b)** à frequência de um número mínimo de aulas por unidade curricular;
 - c)** a regimes de prescrição.
- 2.**-Nas unidades curriculares em que exista uma componente experimental, o trabalhador-estudante apenas é admitido a exame se obtiver a essa componente a classificação mínima de dez valores.
- 3.**-O trabalhador-estudante pode realizar os trabalhos experimentais em dois anos lectivos consecutivos, desde que o requeira ao docente responsável pela unidade curricular e as condições de funcionamento da mesma o permitam.
- 4.**-Nas unidade curriculares com actividades laboratoriais, em que estas sejam imprescindíveis para o processo de aprendizagem e avaliação, deve ser assegurado, sempre que possível, um turno regular de aulas práticas em regime pós-laboral (das 18h às 20h ou sábado de manhã) ou, em alternativa, a implementação de outras modalidades de ensino-aprendizagem, a combinar com o docente nos primeiros 15 dias após o início das aulas ou 15 dias após a obtenção do estatuto, para definir o regime de avaliação.
- 5.**-O trabalhador-estudante tem prioridade na escolha dos turnos práticos nas unidades curriculares em que não sejam facultados esses turnos no período pós-laboral.
- 6.**-O trabalhador-estudante que obtenha aproveitamento na componente de natureza experimental ou componente de trabalho prático num dado ano lectivo e sem aproveitamento na respectiva unidade curricular fica dispensado de efectuar essa componente no ano lectivo seguinte.
- 7.**-O trabalhador-estudante tem direito, na medida em que for legalmente admissível, a uma época especial de exame em todas as unidades curriculares.
- 8.**-Para acesso à época especial de exames é obrigatória a inscrição via Internet, nos prazos definidos no calendário escolar.

- 9.**-O trabalhador-estudante que adquira o estatuto no 2.º semestre do ano lectivo tem direito a realizar exame na época especial apenas às unidades curriculares do 2.º semestre.
- 10.**-Considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou a aprovação em, pelo menos, metade das unidades curriculares em que o trabalhador-estudante esteja matriculado.
- 11.**-É considerado com aproveitamento escolar o trabalhador-estudante que não satisfaça o disposto no número anterior devido a acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, licença em situação de risco clínico durante a gravidez, ou por ter gozado licença parental inicial, licença por adopção ou licença parental complementar por período não inferior a um mês, desde que devidamente comprovados.

Artigo 5.º

(Cessação de direitos)

Os direitos do trabalhador-estudante cessam imediatamente no ano lectivo em causa em caso de falsas declarações relativamente aos factos de que depende a concessão do estatuto.

Artigo 6.º

(Norma revogatória)

É revogado o Regulamento do Estatuto de Trabalhador-Estudante, aprovado pelo Despacho RT-16/2002, de 28 de Junho.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no ano lectivo de 2009/2010.